

Descrição Detalhada

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo nº: 0281010-50.2018.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição:

FERNANDA CAMA RODRIGUES LIMA, "FERNANDA LIMA", propôs ação indenizatória por danos morais em face de EDSON VANDER DA COSTA BATISTA, "EDUARDO COSTA", ambos já qualificados nos autos acima numerados, sustentando que o réu é um conhecido cantor e compositor de música sertaneja, que possui mais de 6,4 milhões de seguidores no seu perfil da rede social "Instagram", e lhe causou danos extrapatrimoniais consubstanciados em difamação, injúria e incitação ao discurso de ódio. A parte autora aduz que é atriz e apresentadora de programas de televisão e que, a época da propositura da ação, era apresentadora do programa "Amor & Sexo", da TV Globo. E, ao final de cada programa, a autora fazia uma breve reflexão sobre determinado tema em evidência, sempre relacionado ao tema central do programa. No episódio do referido programa que foi ao ar no dia 06.11.2018, a autora discursou sobre a luta das mulheres pela libertação dos estereótipos. O discurso tinha o objetivo de provocar reflexões sobre o papel da mulher na sociedade e sobre a estrutura machista, racista e homofóbica que reprime mulheres e homens. Após o programa, a autora compartilhou o vídeo do discurso em seu perfil da rede social Instagram, tendo sido replicado por inúmeros perfis, incluindo o perfil "@ginaindelicada", o qual ao fazer a replicação fez o seguinte comentário: "Vocês viram o discurso da @fernandalima ontem? Quem curtiu? Eu amei! Essa mulher sempre arrasa, dá vontade de ser amiga dela...". Noutro giro, o réu, utilizando-se de sua conta "@eduardocosta" na mesma rede social, fez um comentário na publicação de "@ginaindelicada" transcrito na inicial: "Mais de 60 milhões de brasileiros e brasileiras votaram no Bolsonaro e agora essa imbecil com esse discurso de esquerdista! Ela pode ter certeza de uma coisa, a mamata vai acabar, a corda sempre arrebenta pro lado mais fraco e o lado mais fraco hoje é o que ela está. Será que essa senhora só faz programa pra maconheiro, pra bandido, pra esquerdista derrotado, e pra esses projetos de artista assim como ela? Bolsonaro não está sozinho, o povo está com ele, e a senhora pode ter certeza, o Brasil vai sabotar é a senhora se Deus quiser. Sérgio Moro vai começar a ajudar a sabotar, pode esperar. E tenho dito" (sic). A autora se sentiu ofendida, já que o réu, com mais de 6 milhões de seguidores em sua rede social, a chamou de imbecil, a acusou de fazer programa para bandidos, entre outras acusações, incitando o povo brasileiro a sabotá-la. Sem qualquer fundamento, o réu fez referência à eleição do ex-presidente Jair Bolsonaro, como se o discurso da autora guardasse alguma relação com a eleição do mesmo, não obstante o programa da autora gravado meses antes da sua exibição. Por fim, aduz que o réu agiu sem civilidade e moralidade, ofendendo-a como pessoa e apresentadora, difamando-a e injuriando-a, não reconhecendo que o discurso foi em defesa das mulheres. Afirma a demandante que apresentou queixa-crime ao juízo do 4º Juizado Especial Criminal autuada sob o nº 0272494-41.2018.8.19.0001 para que seja confirmada a prática criminosa, bem como condenado o réu nos termos da lei. Pelo exposto, requereu, que o réu seja condenado para indenizá-la em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de reparação por dano moral. Com a inicial de fls. 03/14, vieram os documentos de fls. 15/74. Decisão de fls. 82 determinando a citação do réu. Citação do réu, conforme fls. 91, restou negativa, sendo requerido pela parte autora, às fls. 102, a citação por carta precatória, o que foi deferido, consoante decisão de fls. 119. Novo endereço do réu fornecido pela autora às fls. 144/145, no qual o mesmo foi citado por Carta Precatória, conforme certidão de fls. 194. Citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 205/226, que veio acompanhada dos documentos de fls. 227/228. Preliminarmente, arguiu a incompetência territorial, sustentando que, na presente ação, o domicílio do réu seria o competente para processar e julgar o litígio. E, no mérito, como tese de defesa, alega a ausência de ato ilícito com excludente de responsabilidade civil em razão do seu exercício direito de opinião pública. Requereu a improcedência dos pedidos. Instados a se manifestarem em provas, a parte ré se pronunciou às fls. 238, e a autora às fls. 241. Requereu o réu a produção de prova oral (testemunhal e depoimento pessoal da autora), e a autora, se manifestou no mesmo sentido (testemunhal e depoimento pessoal do réu). Pugnou, ainda, acautelamento de vídeo em que consta a entrevista dada pelo réu ao apresentador Pedro Bial. A autora apresentou sua réplica às fls. 247, onde rechaçou a preliminar de incompetência territorial, considerando que o dano causado na hipótese dos autos

atinge uma extensão territorial incalculável, já que ocorrido na rede de computadores. Por isso, deve ser aplicado o disposto no art. 53, IV, do CPC, que estabelece como competente o lugar de reparação do dano, isto é, o foro de domicílio da autora. Decisão saneadora às fls. 261, na qual rejeitou-se a preliminar suscitada pelo réu. Foi fixado o ponto controvertido (excesso do direito de opinião) e indeferida as provas requeridas pelas partes. Em relação à outra mídia (<https://1drv.ms/u/s!AjaWiQ44thyqhRPjTssGwYVBgi9z?e=CwqYBT>), referente a entrevista que concedeu ao blogueiro Léo Dias, o réu se manifestou às fls. 340 dizendo ser um "homem simples, caipira", que não teve maldade em sua forma de se expressar. Posteriormente, às fls. 357, informa que tem interesse na audiência de conciliação. Ante a intenção de acordar, o juízo determinou, às fls. 370, que o réu apresentasse uma minuta de acordo para ser apreciada pela parte autora. O réu, às fls. 377, apresentou uma minuta onde ofertou R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não foi aceita pela parte autora, conforme manifestação de fls. 399 Alegações finais do réu às fls. 482. Alegações finais da autora às fls. 498. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, eis que esgotada a instrução probatória, sem outras provas a serem produzidas, na forma do art. 370, caput do CPC. Sem mais preliminares além das já decididas em decisão saneadora, passo à análise do mérito em si. Trata-se de ação na qual pretende a autora ser indenizada por danos morais em razão das imputações apontadas como injuriosas, difamatórias e raivosas que teriam sido feitas pelo réu em uma postagem em página de rede social "instagram" que remeteria à uma fala da autora enquanto apresentadora de programa de televisão. A questão a ser dirimida diz respeito ao contraste entre a liberdade de expressão e o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. A liberdade de expressão é assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, IV, da Constituição Federal) e encontra limite expresso apenas na vedação ao anonimato. De fato, é da essência do estado democrático de direito o comentário, a crítica e a discussão. De outro turno, cediço que nenhum direito é absoluto, senão deve ser balizado por outros também de estatura constitucional, tais como os dos incisos V e X, do mesmo dispositivo, que asseguram o direito à honra e à imagem das pessoas e o direito à indenização por danos moral e material. Os citados incisos atuam como limites para impedir excessos, criar obstáculos ao abuso do direito, assegurado ao ofendido o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Através dos aludidos incisos do artigo 5º, a Constituição da República equaliza o direito de informar e de se expressar com os direitos individuais, também por ela preservados, numa perspectiva da horizontalização dos direitos fundamentais. A Constituição da República, como acima apontado, consagra em seu artigo 5º, X, serem invioláveis a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Não obstante, foram igualmente erigidos à categoria de direitos fundamentais a liberdade de expressão e o direito à informação, sendo, por conseguinte, livre a manifestação de pensamento, vedado o anonimato. Posto isso, afigura-se necessário sopesar os direitos fundamentais à informação e à liberdade de expressão com o direito à inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, de forma a verificar se algum restou inobservado ou malferido. A base da democracia é a liberdade de expressão, onde todas as pessoas têm o direito de ter sua voz ouvida. Uma sociedade democrática só pode ser construída e crescer em um ambiente onde diversas ideias e perspectivas possam ser compartilhadas, debatidas e confrontadas de forma construtiva, visando a melhoria contínua e em busca da verdade. Em que pese a internet se constituir em uma das maiores quebras de fronteiras em face da possibilidade de democratizar as informações, tendo as redes sociais se conformado em um instrumento de liberdade de expressão com forte impacto social (PIRES e PIRES, 2020, p.228), as novas tecnologias potencializaram o cenário de desinformação e de toda a sorte de propagação de comentários. In casu, é incontroverso que a parte ré publicou comentário em um perfil de rede social instragram. Pelo teor do comentário, tem-se que houve notório tom depreciativo à honra da autora, haja vista que o demandado mencionou que o programa que a autora fez estava direcionado a "bandidos e maconheiros", além de fazer menção a ligação política, após a seguinte fala da parte autora em programa por ela apresentado: "Chamam de louca a mulher que desafia as regras e não se conforma. Chamam de louca a mulher cheia de erotismo, de vida e de tesão. Chamam de louca a mulher que resiste e não desiste. Chamam de louca a mulher que diz sim e a mulher que diz não. Não importa o que façamos, nos chamam de louca. Se levamos a fama, vamos sim deitar na cama. Vamos sabotar as engrenagens desse sistema de opressão. Vamos sabotar as engrenagens desse sistema homofóbico, racista, patriarcal, machista e misógino. Vamos jogar na fogueira as camisas de forças da submissão, da tirania e da repressão. Vamos libertar todas nós e todos vocês. Nossa luta só está apenas começando. Preparem-se porque essa revolução não tem volta. Bora sabotar tudo isso?" O réu, ainda, sem ter postura cordial, chamou a autora de "imbecil", sendo certo que ambas as partes são pessoas públicas e notórias e, fatalmente, qualquer comentário depreciativo em página de rede social com destaque acarretaria largas consequências com milhares de compartilhamentos e comentários em seguida. Não obstante tal apontamento por si só possa não constituir violação à honra, o contexto no qual foi a expressão inserida denota a possibilidade de incitar discurso de violência em desfavor da parte autora, notadamente associando a

postagem com contextos políticos que nada tinham de relação com o discurso da parte autora. Ademais, ratificando as informações aqui discutidas, nos autos de processo criminal que tramitou sob nº 0272494-41.2018.8.19.0001, o réu, que sequer foi ouvido porque revel no referido processo, foi condenado a 8 meses de detenção e 26 dias multas, que foram convertidos em restritiva de direito e prestação de serviços comunitários. (fls. 403). No ponto, cumpre asseverar o disposto do art. 935 do CC, embora ainda haja a pendência de julgamento de Recurso Extraordinário manejado pelo réu: "Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal." Não obstante ainda haja pendência de recurso interposto junto ao STF, ressalto a conclusão a que chegou a i. magistrada sentenciante: "(...) No caso em questão, o querelado afirmou que a querelante fez um "discurso de esquerdista" e que "a mamata vai acabar, a corda sempre arrebenta por lado mais fraco e o lado mais fraco hoje é o que ela está". Ele ainda indaga: "Será que essa senhora só faz programa pra maconheiro, pra bandido, pra esquerdista derrotado, e pra esses projetos de artista assim como ela está? E ele ainda incita o "Brasil" a sabotá-la: "Bolsonaro não está sozinho, o povo está com ele, e a senhora pode ter certeza, o Brasil vai sabotar é a senhora se Deus quiser. (...) Não convence a alegação da defesa, no sentido de que a retratação foi um ato jurídico perfeito, pois o CONTEÚDO das ofensas não foi retirado pelo querelado, ele disse se retratar da FORMA como as expressou, ou seja, não há retratação alguma nessa hipótese. Também não estamos aqui falando sobre o direito que o querelado teria à liberdade de expressão, pois tal direito encontra limites quando há ofensa à pessoa, o que se verifica de forma cristalina neste caso." Logo, não há como se reputar legítima a conduta da parte ré, mesmo com sua tese de defesa de ser "homem simples, caipira". Seu discurso foi além de uma simples fala, de simples expressão de opinião. Em entrevista ao apresentador Pedro Bial, inclusive, em 31/11/2018, o réu manteve seu pensamento: "continuo pensando da mesma forma, não retiro o que disse". Consigno, inclusive, um trecho da entrevista dada pelo réu na referida oportunidade: "(...) Poderia ter me posicionado de uma outra forma, de uma forma mais leve, e acho que nós temos que respeitar a posição de cada um e eu fui desrespeitoso ali com a Fernanda Lima, respeito demais a posição dela, respeito demais as posições contrárias àquilo que eu penso e eu acho que democracia é isso, eu é que não fui democrático naquele momento e eu peço perdão ai a todas as pessoas que se sentiram ofendidas com a minha falha Bial; rede social não é lugar pra ficar vomitando coisas que as pessoas às vezes não estão dispostas a ouvir, que é ofensivo e que é triste; você ofende porque a pessoa pensa diferente de você, as pessoas saem te ofendendo, ofendendo a sua honra, a sua família, ofendendo o seu trabalho, ofendendo a sua sexualidade, e eu acho que todos nós temos que respeitar, independente da posição social, independente da opção sexual (sic), independente do partido político, independente da ideologia, nós temos que ter respeito pelas pessoas porque é... vivemos um momento de muita falta de respeito, inclusive minha Bial (...)" (sic) Como cedo, o direito de expressar sua opinião não dispensa a prudência, ou admite a má-fé, a leviandade ou a irresponsabilidade, tampouco é justificada ofensa à honra por questões pessoais em rede sociais, notadamente quando a parte autora tenta desconstruir a violência de gênero que recai sobre as mulheres das mais diversas formas na sociedade atual. Aliás, não é demais ressaltar que o próprio Conselho Nacional de Justiça, orientando as práticas judiciais, lançou, através do Ato Normativo 0001071-61.2023.2.00.0000 as Diretrizes para Julgamento com Perspectiva De Gênero em março de 2023, plenamente aplicável ao caso concreto, protocolo este já recomendado pela Recomendação 128 do CNJ: "Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, aprovado pelo Grupo de Trabalho instituído por intermédio da Portaria CNJ nº 27/2021, para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário." Nesse contexto, o direito constitucional de liberdade de expressão consagrado na Carta Magna de 1988 não pode ser utilizado como subterfúgio para toda e qualquer fala que viole o direito de outrem. Tanto é assim que o mencionado Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, aplicável ao caso em análise, aponta que: "(...) Ou seja, para que possamos buscar uma igualdade real, que abarque todas as mulheres, é melhor pensarmos em sistemas de opressão interligados, que operam de maneira integrada nas inúmeras expressões de desigualdade³⁸. Neste protocolo, quando falamos em patriarcado, é assim que o termo deve ser entendido. Ao longo dos anos, estudiosas de relações de gênero - incluindo inúmeras juristas - identificaram os impactos que esses sistemas de opressão interligados têm na sociedade. Dentre outros, o patriarcado influencia a atribuição de características negativas a mulheres e sua cristalização na forma de estereótipos (Parte I, Seção 2.c.), as oportunidades de trabalho e os papéis sociais atribuídos a mulheres (Parte I, Seção 2.b.), as inúmeras formas de violência sofridas (Parte I, Seção 2.d.) e, é claro, o direito (Parte I, Seção 3.) (p.24). (...) julgar com perspectiva de gênero não significa, necessariamente, lançar mão de princípios, ou mesmo declarar a inconstitucionalidade de uma norma. Significa também estar atento a como o direito pode se passar como neutro, mas, na realidade, perpetuar

subordinações, por ser destacado do contexto vivido por grupos subordinados. E, a partir daí, interpretar o direito de maneira a neutralizar essas desigualdades. (p. 52)" Nesse contexto, incorreu a parte ré em manifesto abuso de direito, que não deve ser aceito nem tolerado pela ordem jurídica, merecendo repressão. O abuso de direito praticado pela parte ré não só resta demonstrado através de uma desqualificação do discurso da parte autora que visava à reflexão para quebra de bases que mantém a violência de gênero em uma sociedade patriarcal e heteronormativa, incitando o discurso de ódio em desfavor da parte autora, mas também utilizando-se de época em que o Brasil vivia tensas relações por discursos políticos decorrentes das eleições, atrelando a fala da autora com candidatos à eleição, contexto esse que, como já ressaltado acima, nada tinha a ver com a fala da autora criticada pelo réu. No ponto, o conceito de ato ilícito está previsto no atual ordenamento legal nos artigos 186 e 187 do Código Civil, in verbis: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". A responsabilidade civil é disciplinada pelo art. 927, nos seguintes termos: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". O insuperável mestre Caio Mário da Silva Pereira, sobre a questão preleciona que do conceito legal da responsabilidade civil extraem-se os seguintes requisitos, verbis: "Do conceito, extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado ao bem jurídico". O dever de reparação, destarte, surge tão somente após a devida comprovação do fato antijurídico, do dano causado à vítima, da presença do elemento subjetivo dolo ou culpa na conduta do agente, bem como do liame causal entre o ato ilícito e o dano. Por oportuno, Carvalho Santos in C.C. Interpretado, vol. 3º, pág. 341, 13ª edição, assim definiu o abuso de direito: "O abuso de direito, em face do nosso Código, consiste no exercício irregular, no exercício anormal do direito, no exercício do direito com excessos, intencionais ou involuntários, dolosos ou culposos, nocivos a outrem (Plínio Barreto, Ver. Dos Trib. 79/506)." Destarte, tendo o réu incorrido em inequívoco abuso de direito, a meu ver, caracterizado está o ato ilícito passível de indenização. Preenchidos, pois, os requisitos da reparação civil - conduta, nexo de causalidade e dano - cumpre-nos fixar o quantum compensatório e, para isso, devem-se levar em consideração as circunstâncias do fato e a condição econômica de ambas as partes, e a dimensão alcançada nas redes sociais a fim de que a indenização não constitua fonte de enriquecimento sem causa por parte da autora. Ademais, a autora é pessoa pública, que tinha um programa em horário nobre, numa das redes de TV de maior alcance nacional, sendo que o réu tem mais de 10 milhões de seguidores na rede social instagram e, à época, mais de 6 milhões conforme documento de fls. 22/23, o que demonstra a maior possibilidade de extensão dos danos à parte autora. Assim, considerada a potencialidade lesiva da extensão do dano, o patamar da verba indenizatória deverá ser majorada sob o método bifásico. Colaciono, no mesmo sentido: 0032513-65.2014.8.19.0021 - APELAÇÃO - Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 01/09/2022 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL. RÉU QUE PUBLICOU NA INTERNET XINGAMENTOS AOS AUTORES, QUE OCUPAM OS CARGOS DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO E ASSUNTOS INSTITUCIONAIS E PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, NOS ANOS DE 2013 E 2014. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONFIRMAR A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE DETERMINOU QUE O RÉU SE ABSTIVESSE IMEDIATAMENTE DE TECER COMENTÁRIOS CALUNIOSOS EM FACE DOS AUTORES POR MEIO DE QUALQUER TIPO DE MÍDIA OU DIVULGAÇÃO EM MASSA E QUE DETERMINOU AO FACEBOOK E A RETIRADA DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES DA PÁGINA DESCRITA NA INICIAL; BEM COMO CONDENOU O RÉU A PAGAR AOS AUTORES, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, A QUANTIA DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), SENDO R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) PARA CADA AUTOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA FORMULADA PELO RÉU QUE NÃO DEVE SER ACOLHIDA. CONDENÇÃO DO RÉU EM PROCESSO CRIMINAL PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE DIFAMAÇÃO (ARTIGO 139 DO CÓDIGO PENAL) E INJÚRIA (ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL) EM RAZÃO DOS MESMOS FATOS ALEGADOS NA PRESENTE DEMANDA, JÁ TENDO HAVIDO A REMESSA DO PROCESSO À CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. NESSE SENTIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 935 DO CÓDIGO CIVIL, TENDO SIDO RECONHECIDA A MATERIALIDADE DOS FATOS E A AUTORIA NO JUÍZO CRIMINAL, NÃO MAIS SE MOSTRA

POSSÍVEL O QUESTIONAMENTO NO JUÍZO CÍVEL. PROVA PERICIAL QUE NÃO TERIA O CONDÃO DE ALTERAR A SENTENÇA ATACADA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Imperioso observar, ainda, o caráter punitivo da sanção, como fator de desestímulo ao agente (teoria do valor do desestímulo), evitando-se a prática de novos atos lesivos. É o que entende Carlos Alberto Bittar: "Nesse sentido é que a tendência manifestada, pela jurisprudência pátria, é a da fixação de valor de desestímulo como fato de inibição a novas práticas lesivas. Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesante, o possa fazer conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida, ou então deve afastar-se da vereda indevida por ele assumida. De outra parte, deixa-se, para a coletividade, exemplo expressivo da reação que a ordem jurídica reserva para infratores nesse campo, e em elemento que, em nosso tempo, se tem mostrado muito sensível para as pessoas, ou seja, o respectivo acervo patrimonial." (in Carlos Alberto Bittar, "Reparação Civil por Danos Morais: a Fixação do Valor da Indenização", JTACIVSP, vol. 147/9). Considerados tais elementos, aliados ao arbitramento de quantia equânime e suficiente de tal maneira que desestímule novas condutas por parte do demandado, a compensação por danos morais deve ser fixada em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da publicação da sentença, conforme enunciado sumular de n. 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (comentário na rede social), por se tratar de responsabilidade civil extracontratual. ANTE O EXPOSTO, resolvo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial pela autora para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a título de reparação por dano moral, que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da publicação da sentença, conforme enunciado sumular de n. 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (comentário na rede social), por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários que arbitro em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85 § 2º do CPC. P. Intimem-se. Transitada em julgado e não havendo requerimentos em 10 dias, dê-se baixa e arquivem-se.